



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 21883.989.23-8
TC 9847.989.23-3
Fl.1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 21883.989.23-8 (licitação e contrato)

TC 9847.989.23-3 (representação)

I – As análises recaem sobre a inexigibilidade de licitação e o subsequente Contrato n.º 01/2023, celebrado entre a Câmara Municipal de Buritama e a Nava & Nava Sociedade de Advogados, tendo por objeto a *“prestação de serviços de Assessoria Jurídica, voltada exclusivamente a atos administrativos e judiciais, concernentes ao objeto da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar n.º 001/2023, da Câmara Municipal de Buritama”*¹ (evento 26.1 do TC 21883).

Do mesmo modo, em apreciação representação formulada pelo Sr. Anizio Antonio da Silva, vereador da Municipalidade, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Legislativo Municipal de Buritama na contratação dos indigitados serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação (evento 36.7 do TC 9847).

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Unidade Regional de Araçatuba, apontou irregularidades (evento 26.1 do TC 21883 e evento 36.7 do TC 9847).

¹ Representação em face dos vereadores Anízio Antonio da Silva e José Ademir Piccoli Junior, apresentada na Casa Legislativa pelo Prefeito Municipal, no âmbito da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal (evento 1.6 do TC 21883).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Notificadas, a contratada e a Câmara da Municipalidade acostaram seus esclarecimentos e documentos sob as movimentações eletrônicas 60 e 88.1 do TC 21883, respectivamente.

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e da contratação, bem como pela procedência da representação.

III – De início, cumpre destacar que esta e. Corte de Contas julgou irregulares as contas de 2018 (TC 4721.989.18-4)², 2019 (TC 5062.989.19-9)³ e 2020 (TC 3410.989.20-6)⁴ do Legislativo Municipal de Buritama, tendo a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação concorrido para a reprovação em todos esses exercícios.

No presente caso, verifica-se que a contratação direta de serviços advocatícios não foi devidamente justificada, dada a ausência de comprovação da notória especialização do escritório contratado, requisito imprescindível à formalização da inexigibilidade. Consigne-se que, em situações dessa natureza, compete à Administração instruir o processo com documentação idônea que comprove a efetiva capacitação técnica específica e aprofundada do profissional ou entidade contratada em relação ao objeto pactuado. No entanto, a Fiscalização registrou que *“o único documento anexado [...] é o “Breve Currículo”, de meia página, apresentado pelo advogado representante da empresa, Dr. Ermenegildo Nava”* (evento 26.1, fls. 10, do TC 21883), o qual, por sua superficialidade e por consistir em documento produzido pelo próprio interessado na contratação, revela-

² CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. [...] CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE.

³ EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. [...]. Inexigibilidade de Licitação. Notoriedade do Advogado. Reconhecida. Falta de razoabilidade dos preços e compatibilidade com mercado. Irregularidade. Votação unânime

⁴ (Em sede de Reexame) EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. [...] FALHAS EM ADIANTAMENTOS E NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARES, CONDENANDO O RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

se insuficiente para comprovar a qualificação exigida, configurando afronta aos arts. 72, VI, e 74, III, c.c. § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desse egrégio Tribunal que, em situação análoga, julgou irregular a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, devido à ausência de justificativa adequada, conforme se observa no excerto a seguir:

Conquanto imbuída do nobre propósito de prover assistência jurídica essencial ao desenvolvimento dos trabalhos parlamentares, a avença não comporta chancela. (...)

Consoante esmiuçado no parecer da Secretaria Diretoria Geral, a contratação direta de serviços especializados condiciona-se à verificação de demandas complexas, que excedam encargos genéricos e habituais do quadro próprio de pessoal.

Nesse sentido, a singularidade dos ofícios desdobra-se em duas dimensões: uma objetiva, referente ao enfrentamento de questão extraordinária, insuscetível de resolução pelos métodos usuais, e outra subjetiva, que se reporta à qualificação diferenciada do profissional, propícia ao deslinde da controvérsia.

(...)

Longe de preencher o primeiro pressuposto, e ainda que o relato de reveses organizacionais sensibilize, tampouco despontam dos autos quaisquer indícios de que apenas a empresa contratada satisfaria aos anseios da Edilidade, “compreendendo a consultoria e assessoria jurídica, bem como a propositura de ações e defesas em geral, acompanhamento e prática de todos os atos processuais necessários”, a descaracterizar cunho personalíssimo no qual se assenta a inviabilidade da disputa (TC 22101.989.18-4, Primeira Câmara, Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, sessão de 05/10/21; destaques acrescidos).

Não bastasse isso, a existência de “vínculo preexistente entre o profissional/empresa contratado e o denunciante Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos (Prefeito) e os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal” (evento 36.7, fls. 8, do TC 9847) impõe à Administração o dever de demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento ao princípio da impessoalidade e a prevalência do interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal ônus, contudo, não foi observado, sobretudo diante da ausência dos documentos mínimos exigidos para justificar a escolha da contratada, conforme já assinalado anteriormente (evento 26.1, fls. 6, do TC 21883.989.23).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

A gravidade da situação é acentuada pela constatação de que a *“formalização do processo de contratação, assinado pelo Presidente do Legislativo, ocorreu em 13 de março de 2023 (...), 01 (um) dia antes da protocolização da denúncia, pelo Prefeito, na Câmara Municipal, a qual deu-se em 14 de março de 2023”*, não havendo nos autos qualquer elemento que justifique o início do procedimento administrativo para se dispor de consultoria jurídica antes mesmo do *“recebimento da denúncia que daria causa à demanda para a pretendida contratação”* (evento 36.7, fls. 06, do TC 9847). Tal conjuntura, aliada à inexistência nos autos dos documentos de habilitação da empresa contratada (evento 36.7, fls. 8, do TC 9847), reforça as suspeitas quanto à lisura da contratação e à afronta aos preceitos da impessoalidade e da moralidade.

IV – Soma-se às irregularidades supraditas a constatação de que *“a contratação não foi precedida de pesquisa de preços”* e de que não há documentos capazes de comprovar *“a compatibilidade dos preços contratados aos de mercado”*, em afronta, respectivamente, aos arts. 23, § 1º e 72, VII da NLLC (evento 26.1. fls. 18) – conjuntura que inviabiliza qualquer avaliação acerca da economicidade da avença (evento 26.1, fls. 18, do TC 21883).

Por fim, também comprometem a regularidade da matéria em exame os seguintes apontamentos: I) ausência de regulamentação integral da Lei nº 14.133/2021, o que inviabilizou sua aplicação adequada no âmbito municipal; II) omissão quanto à designação formal do agente de contratação, do fiscal e do gestor do contrato; III) inexistência de Termo de Referência; IV) ausência das cláusulas contratuais essenciais previstas no art. 92 da NLLC; e V) execução de serviços após o término da vigência contratual, sem a celebração de termo aditivo, circunstância que configura contratação verbal, vedada nos termos do art. 95, § 2º, da referida lei.

V – Assim, nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato celebrado entre a Câmara



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 21883.989.23-8
TC 9847.989.23-3
Fl.5

Municipal de Buritama e a Nava & Nava Sociedade de Advogados, bem como pela procedência da representação formulada por Anizio Antonio da Silva.

MPC, em 05 de agosto de 2025.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/81/53



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 21883.989.23-8
TC 9847.989.23-3
Fl.1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 21883.989.23-8 (inexigibilidade de licitação e contrato)

TC 9847.989.23-3 (representação)

I – As análises recaem sobre a inexigibilidade de licitação e o subsequente Contrato nº 01/2023, celebrado entre a Câmara Municipal de Buritama e a Nava & Nava Sociedade de Advogados, tendo por objeto a *“prestação de serviços de Assessoria Jurídica, voltada exclusivamente a atos administrativos e judiciais, concernentes ao objeto da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar nº 001/2023, da Câmara Municipal de Buritama¹”* (evento 26.1 do TC 21883).

Do mesmo modo, em apreciação representação formulada pelo Sr. Anizio Antonio da Silva, vereador da Municipalidade, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Legislativo Municipal de Buritama na contratação dos indigitados serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação (evento 36.7 do TC 9847).

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, após manifestação lançada sob o evento 110 do TC 21883, com cópia no TC 9847, oportunidade em que se manifestou *“pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Buritama e a Nava & Nava Sociedade de Advogados, bem como pela procedência da representação formulada por Anízio Antonio da Silva”*.

¹ Representação em face dos vereadores Anízio Antonio da Silva e José Ademir Piccoli Junior, apresentada na Casa Legislativa pelo Prefeito Municipal, no âmbito da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal (evento 1.6 do TC 21883).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 21883.989.23-8
TC 9847.989.23-3
Fl.2

Nesse ínterim, o feito foi incluído na pauta da sessão da c. Segunda Câmara realizada em 17/03/2026. Apresentado o relatório por Vossa Excelência, foi produzida sustentação oral (*vide* notas taquigráficas, evento 123.2 do TC 21883, com cópia no TC 9847) e, em seguida, os autos foram retirados de pauta.

Concedido prazo para que a parte interessada apresentasse os documentos pertinentes à matéria veiculada na sustentação oral, foram juntados aos autos os constantes do evento 127.

II – Analisados os documentos acrescidos aos autos, em especial a reprodução do acórdão lançada sob a movimentação 127.3, há de se observar que os apontamentos de irregularidade em desfavor da contratação direta da banca de advocacia que constituem o objeto dos processos em epígrafe são mais amplos do que os questionamentos que teriam sido levados ao Poder Judiciário em desfavor da referida inexigibilidade licitatória.

De outro lado, não se pode olvidar da independência entre as instâncias, cabendo a esse egrégio TCESP exercer integralmente suas atribuições, processando e julgando os feitos em exame.

III – Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e da contratação em análise, bem como pela procedência da representação.

MPC, em 03 de junho de 2026.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas